



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012463-22.2023.8.26.0625, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RESILANDRO LUIZ CALVO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRYAN RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FLAVIA RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012463-22.2023.8.26.0625.

Apelante: **R.L.C.**

Apelados: **B.R.C. e outro.**

Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões.

Magistrada: **Alessandra Barrea Laranjeiras.**

V O T O Nº 13467

CIVIL. ALIMENTOS. DEFINIÇÃO. RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VETORES DO ART. 1694, § 1º, CC.

1. Considerando a renda líquida demonstrada e, ainda, o fato de o alimentante ser pai de dois filhos incapazes, partilhando 45% deste montante entre eles, modo de manter paridade mínima e saldo capaz de garantir um mínimo existencial para o alimentante, fixam-se alimentos de 22,5% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau. Referida alíquota (22,5%) deve incidir, ainda, sobre o valor do salário-mínimo para o caso de superveniência de desemprego. No caso de o alimentante, educador físico, exercer atividade informal, este percentual deve incidir sobre a renda líquida média, observado o piso de 22,5% do salário-mínimo.

2. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de regulação de guarda, convivência e alimentos que **F.R. e B.R.C.** promove em face de **R.L.C.**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 217/223, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar que a guarda do(a) filho(a) menor será exercida de forma unilateral pela genitora; regulamentar o regime de convivência familiar em favor do genitor da forma acima; e obrigar o requerido a pagar ao(à) filho(a), a título de pensão alimentícia, na hipótese de trabalho formal, de recebimento de benefício previdenciário ou de seguro desemprego, o equivalente a **25% de seus vencimentos líquidos**, incidindo sobre 13º salário, horas extras (ainda que não habituais), férias gozadas, adicional de férias e verbas rescisórias com natureza salarial. Não incidirá sobre o desconto sobre FGTS, verbas rescisórias (que tiverem natureza indenizatória), verbas indenizatórias

e PLR Participação nos Lucros e Resultados, efetuando-se o pagamento por meio de desconto em folha e depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do(a) alimentado(a); e, em caso de emprego informal, autônomo ou de desemprego, a verba alimentar será o equivalente a **40% do salário mínimo nacional vigente**, a ser pago todo dia 10 de cada mês, também por meio de depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do(a) alimentado(a). ... Com a eficácia imediata da presente decisão, cessam os alimentos provisórios fixados as págs. 126/127. Sucumbente o(a) autor(a) em parte mínima, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se a não incidência da taxa judiciária somente em relação aos alimentos, por força do que dispõe o artigo 7º, III, da Lei 11.608/2003, suspensa a exigibilidade, porquanto a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício à empregadora.

Apela o requerido, ao fundamento de que, ao contrário do afirmado na vestibular, *“atualmente ... encontra-se laborando em apenas um local”*, de sorte que, sendo pai de um segundo filho, não terá condições de pagar alimentos de 25% de sua renda líquida. Pretende, pois, a redução para 15% sobre a base de cálculo definida em primeiro grau ou, no caso de desemprego, 20% do salário-mínimo. Ressalta que o apelado não juntou demonstrativo de suas despesas.

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária), com contrarrazões e parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

2. Em ação de regulação de guarda, direito de convivência e alimentos, remanesce controvérsia sobre a relação de proporcionalidade a ser estabelecida entre as necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, conforme disposto no art. 1.694, § 1º, CPC.

Rolf Madaleno leciona que *“durante a infância e a adolescência do alimentando não há nenhuma obrigação judicial de comprovar sua necessidade e dependência alimentar, cujos pressupostos são presumidos”*.¹ Destarte, *“a quantificação mensal dos alimentos fixados por acordo judicial ou extrajudicial (Lei 10.741/2003 e Lei 11.737/2008), ou por sentença judicial é destinada a atender às necessidades mensais e periódicas, comuns e ordinárias da vida do alimentando, para que possa arrostar as despesas que se apresentam na sua diária subsistência”*.²

Não existe, como adverte o autor, *“um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar”*, de modo que, havendo dissenso entre as partes, caberá ao magistrado *“ponderando a concorrência dos pressupostos necessários ao estabelecimento da obrigação, quantificar o montante dos alimentos que deve incidir em um percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante”*.³

Quanto à relação entre o binômio necessidade-possibilidade, Maria Berenice Dias ressalta que *“em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do alimentante, é possível o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade. Persistindo a necessidade após o implemento da maioridade, a prole continua a fazer jus a alimentos, em face da permanência do vínculo paterno-filial”*.⁴

Na hipótese presente, verifica-se que o alimentante foi descrito na petição inicial como personal trainer, auferindo renda média de

¹ Manual de direito de família / Rolf Madaleno. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Item nº 11.4

² 2 Op. cit. Item nº 11.14

³ Op. cit. Item nº 11.15

⁴ Item nº 31.23. pág. 845

R\$6.000,00. Na contestação, contudo, negou ele exercer atividade informal, auferindo renda exclusiva de emprego formal (fls. 109), em valor bruto de R\$1.638,06 e líquido de R\$1.456,00 (fls. 116). O saldo de ativos financeiros apresentados em extrato do SISBAJUD (fls. 181/185) não registra valores que discrepem da versão apresentada pelo alimentante, inexistindo requerimento de outras provas pela autora (fls. 216).

Considerando a renda líquida demonstrada e, ainda, o fato de o alimentante ser pai de dois filhos incapazes (fls. 11 e 119), fosse o caso de reservar 45% deste montante para os dois filhos, modo de manter paridade mínima entre eles, cada um receberia 22,5% da renda líquida, observada a base de cálculo eleita em primeiro grau.

Referida alíquota (22,5%) deve incidir, ainda, sobre o valor do salário-mínimo para o caso de superveniência de desemprego, até como forma de impedir que os alimentos, para a hipótese de desemprego, excedam aqueles definidos para o caso de emprego formal. Por fim, no caso de o alimentante, educador físico, exercer atividade informal, este percentual deve incidir sobre a renda líquida média, observado o piso de 22,5% do salário-mínimo.

Referidos percentuais levam em consideração as necessidades presumidas do alimentante, incapaz nascido em 19/07/2022, bem assim as condições sociais do alimentante, que apresenta formação profissional da qual é capaz de extrair sustento na hipótese de ausência de emprego formal.

Embora parcialmente provido, não houve alteração relevante do decaimento das partes, devendo ser mantido o critério de distribuição da sucumbência tal como arbitrado em primeiro grau, inaplicável a norma do art. 85, § 11, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator